PROJETO DE LEI Nº 49/ 2022

Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, a fim de promover a prevenção e ao combate ao feminicídio e toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, além de garantia de assistência e demais direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

§1º. As ações e programas que decorram da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio serão pautadas de acordo com a legislação municipal, estadual e nacional sobre o tema, em especial a Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, além das diretivas internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

§2º. As ações e programas que decorram da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio levarão em consideração a pluralidade das dimensões sociais, econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de cosmogonia/religião.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - reduzir o número de feminicídios na cidade de Salvador;
II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;
III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade;

IV - promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que embasam violências contras as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional e imbricada de discriminações variadas;
V – prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos no Sistema Único de Assistência Social – SUAS (Lei Municipal n. 9.502/2019) e no Sistema Único de Saúde - SUS;
VI – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas deprevenção e combate a todas as formas de violências contra as mulheres;
VII – implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;
VIII - fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;
IX - garantir condições adequadas de trabalho para servidores da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;
X – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;
XI – impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;
XII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude e da Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza, com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;
XIII – fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de servidores das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em tema relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006;
XIV – produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violências contra as mulheres e feminicídios no Município;
XV – evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;
XVI - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência,garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;
XVII - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas defeminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e

psicológicas;
XVIII - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;
XIX - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Salvador relacionados à geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação, com vistas a facilitar o processo de independência de mulheres em relação às situações e ambientes de violência;
XX - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES E PROGRAMAS

Art. 5º São ações e programas a serem implementadas na Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, sem prejuízo da adoção de outras, também aptas ao alcance dos objetivos desta Lei:

I - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de servidores públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;
II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura acerca da presente Lei;
III - criação de mecanismos de identificação e banimento das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;
IV - elaboração de Protocolos Municipais para o Atendimento de Mulheres em situação de violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo adequado de atendimento para a rede de serviços;
V - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e poder legislativo, através de Comitê de Monitoramento;
VI – garantia, manutenção e ampliação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência;
VII - celebração de acordos de cooperação entre o Município, Estado da Bahia, União, entidades civis nacionais e internacionais e instituições de ensino superior para definição, monitoramente e revisão de estratégias e ações coordenadas para o enfrentamento dos casos de violência contra as mulheres,

visando atendimento mais célere e integral;
VIII - realização de campanhas e ações educativas permanentes, de enfrentamento ao assédio e à violência, que promovam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e a naturalização da violência;
IX - inclusão e tratamento prioritário, às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios nos Programas Municipais relacionados à geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação, estimulando a independência de mulheres em relação às situações e ambientes de violência;
X - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Salvador.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a definição da Secretaria e órgãos responsáveis pela criação, implantação e execução continuada das ações e programas da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares indispensáveis à execução das disposições desta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo e adotará mecanismos de transparência e garantirá a participação popular na elaboração, execução e revisão das ações e e programas da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de fevereiro de 2022.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021)[1], Salvador registrou um aumento de 45,2% nos casos de feminicídios entre os anos de 2019-2020, a 9º maior variação positiva entre as capitais brasileiras e o distrito federal. Também registra altos números absolutos na quantidade de lesões corporais dolosas contra mulheres (violência doméstica), superando os 2.000 (dois mil) casos anuais.

No ano de 2020, uma média de 6 (seis) mulheres foram alvo de violência doméstica em Salvador, por dia. Também na média, a cada mês, 40 (quarenta) mulheres são estupradas em Salvador.

As violências praticadas contra mulheres são múltiplas, possuem recortes de gênero, raça, e posições econômicas e sociais, de modo que o enfrentamento ao feminicídio exige ações coordenadas, captaneadas pelo Poder Público e em coordenação com entidades civis, instituições de ensino e outros observatórios e coletivos para a adoção de políticas públicas que efetivamente encarem as origens dessas violências.

Assim sendo, é necessário que o Poder Público se comprometa e assuma o papel que lhe cabe na organização social, adotando uma Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, que permita não só o combate direto às práticas de violência, mas que viabilize ações coordenadas de acolhimento físico, psicológico e de reestruturação dessas mulheres vítimas de violência.

E promover o intercâmbio de dados, a imersão prática dos estudos realizados em instituições de ensino superior, a participação popular e mecanismos de transparência na edição, monitoramento e revisão das ações também são essenciais.

Reconhecer que o problema da violência contra as mulheres é mais do que uma questão de segurança pública, mas social e econômico é o primeiro passo para a transformação local da realidade soteropolitana trazida no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021).

É dizer: A política municipal, além de coordenação com o Estado e União, deve assegurar prioridade em programas, projetos e ações sociais no Município de Salvador relacionados à geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação, com vistas a facilitar o processo de independência de mulheres em relação às situações e ambientes de violência.

Assim sendo, com inspiração no Projeto de Lei n. 58/2021 proposto pelas vereadoras Monica Benício e Teresa Bergher na cidade do Rio de Janeiro/RJ, propõe-se a criação da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, traçando objetivos, ações e programas aptos à prevenção e ao combate ao feminicídio e toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, além de garantia de

[1] Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf Acesso em 20 fev. 2022

assistência e demais direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Nestes termos, rogo aos (as) meus(minhas) pares, pela aprovação do Projeto de Lei em destaque.

Salvador, 20 de fevereiro de 2022.



MARTA RODRIGUES
VEREADORA